



emagis
cursos jurídicos

INFOEMAGIS EM PAUTA

25

Professores

Felipe Cadete, juiz federal
Gabriel Brum, juiz federal

Sumário

DIREITO TRIBUTÁRIO.....	3
STJ, Súmula 653. Pedido de parcelamento fiscal. Indeferimento. Prazo prescricional. Interrupção.	3
DIREITO CIVIL.....	3
STJ, REsp 1.924.451. Sucessão definitiva. Requisitos. Art. 38 do Código Civil. Cinco anos de ausência. Pessoa com oitenta anos ou mais. Sucessão provisória. Condição. Desnecessidade.....	3
DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR.....	5
STJ, REsp 1881453. Alienação fiduciária. Baixa de gravame do veículo. Atraso por parte da instituição financeira. Dano moral <i>in re ipsa</i> . Não configuração. Tema 1078.....	5
DIREITO TRIBUTÁRIO E REGISTRAL.....	6
STJ, EREsp 1.109.579. Certidão de Dívida Ativa - CDA. Protesto. Regime anterior à vigência da Lei n. 12.767/2012. Possibilidade.	6

DIREITO TRIBUTÁRIO

STJ, Súmula 653. Pedido de parcelamento fiscal. Indeferimento. Prazo prescricional. Interrupção.

Situação fática: Certo contribuinte postulou junto ao Fisco o parcelamento de uma dívida tributária, o qual acabou sendo indeferido.

Controvérsia: Indeferido o pedido de parcelamento da dívida tributária, há a interrupção da prescrição para a sua cobrança?



Para o STJ, o pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito. Súmula 653 do STJ.

Fundamentos: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em **cinco anos**, contados da data da sua **constituição definitiva** (CTN, art. 174, *caput*). Essa prescrição **se interrompe**, dentre outros, por qualquer **ato inequívoco**, ainda que extrajudicial, que importe em **reconhecimento do débito pelo devedor** (CTN, art. 174, parágrafo único, IV).

Ao formular o pedido de parcelamento, o contribuinte está reconhecendo, certamente, a existência da dívida tributária. E o fato de ter sido indeferido esse pedido não interfere nesse aspecto. Logo, o pedido de parcelamento fiscal — tenha sido deferido ou indeferido — é causa de interrupção do prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

DIREITO CIVIL

STJ, REsp 1.924.451. Sucessão definitiva. Requisitos. Art. 38 do Código Civil. Cinco anos de ausência. Pessoa com oitenta anos ou mais. Sucessão provisória. Condição. Desnecessidade.

Situação fática: Helena é irmã e única herdeira de Hércules, cujo desaparecimento ocorreu em circunstâncias desconhecidas sem que jamais seu cadáver fosse encontrado. Desde então já se passaram 5 anos sem quaisquer notícias de Hércules que, se vivo estivesse, teria hoje 80 anos de idade.

Controvérsia: Para que Helena realize o inventário dos bens deixados por seu irmão Hércules com o objetivo de sucedê-lo por herança, ela pode ingressar diretamente com o processo de sucessão definitiva

ou se faz necessário o prévio ajuizamento do processo de decretação de ausência e, após 1 ano, o ajuizamento também da sucessão provisória para só após 10 anos poder ingressar com esse processo de sucessão definitiva?



Para o STJ, se se tratar de octogenário desaparecido há mais de 5 anos, é possível ingressar-se diretamente com a sucessão definitiva, dispensando-se as fases anteriores de decretação de ausência e sucessão provisória. REsp 1.924.451-SP.

Fundamentos: O procedimento para a **morte presumida e sucessão do ausente** é um processo de jurisdição voluntária bastante demorado, custoso e trabalhoso que é regulado pelos arts. 22 a 39 do CC c/c arts. 744 e 745 do CPC. Como regra, a doutrina divide esse procedimento em **3 ações distintas e sucessivas**, cada qual com sentença própria: 1) decretação da ausência; 2) sucessão provisória; e 3) sucessão definitiva. Em linhas gerais veja-se cada processo:

1) **Decretação da ausência:** os interessados (herdeiros, credores e ministério público) buscam provar a ausência e por sentença arrecadar e preservar os bens do ausente, nomeando-lhe curador, além de determinar a publicação de editais a fim de que o desaparecido reapareça e assuma a posse de seus bens.

2) **Sucessão provisória:** após a publicação dos editais e decorrido o prazo de 1 ano (ou de 3 anos se o ausente houver deixado procurador com poderes suficientes) os interessados agora podem requerer a abertura da sucessão provisória, havendo por nova sentença a transmissão a título precário da herança (propriedade sob condição resolutiva de o ausente reaparecer), sendo aplicável o caucionamento aos herdeiros não-necessários e a autorização judicial para a prática de atos de disposição patrimonial. Aqui existe a incidência do imposto de transmissão causa mortis - ITCM conforme Súmula 331 do STF.

3) **Sucessão definitiva:** após o decurso de 10 anos da sentença que decretou a sucessão provisória, podem os interessados requerer por outra sentença a conversão em sucessão definitiva, afastando-se a precariedade na transmissão patrimonial, tornando a herança definitiva, devolvendo-se as cauções a quem as prestou e, doravante, sendo possíveis atos de disposição patrimonial pelos herdeiros sem a necessidade de autorização judicial.

O art. 38 do CC dispõe: "Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias dele.". Existia a dúvida se tal artigo constituiria hipótese autônoma para permitir a decretação direta da sucessão definitiva sem o procedimento formal de ausência (isto é, dispensando as fases da decretação de ausência e da sucessão provisória) ou se seria apenas uma abreviação do prazo de 10 anos previsto no art. 37 para o ingresso da sucessão definitiva (é dizer, ainda obrigaria que os interessados passassem por todas as fases judiciais anteriores para a morte presumida por ausência).

Entendeu o STJ que a interpretação mais razoável e que atende aos fins sociais do direito é a que o **art. 38 do CC autoriza o ingresso direto da sucessão definitiva pelos interessados**, dispensando a decretação da ausência e a sucessão provisória, seja pelo seu rito mais abreviado, seja pela presunção da morte do autor da herança, que já conta com 80 anos idade (ou mais) e (ao menos) 5 anos sem dar notícias desde o seu desaparecimento.

Assim, como regra geral a decretação de ausência e a sucessão provisórias são pressupostos para sucessão definitiva, com exceção da hipótese do art. 38 do CC, que autoriza o ingresso direto da sucessão definitiva. Lembramos que outras hipóteses que também autorizam o ingresso direto da sucessão definitiva sem decretação formal de ausência são: a morte real sem cadáver do art. 7º do CC para as hipóteses de calamidade, perigo de vida e guerra, como também a Lei 9.140/95 que considerou como mortas as pessoas desaparecidas durante o Regime Militar no Brasil.

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR

STJ, REsp 1881453. Alienação fiduciária. Baixa de gravame do veículo. Atraso por parte da instituição financeira. Dano moral *in re ipsa*. Não configuração. Tema 1078.

Situação fática: Paulo contratou com certa instituição bancária o financiamento para a aquisição de seu tão sonhado veículo, com alienação fiduciária em garantia (em que o bem fica na propriedade do banco — credor fiduciário — até que o mutuário — devedor fiduciante — finalize o pagamento das prestações avençadas). Tendo quitado todas as prestações mensais, a instituição bancária não promoveu, no prazo contratual, a comunicação ao órgão de trânsito quanto à quitação do contrato, de modo que o gravame (alienação fiduciária em garantia) continua constando no documento do veículo.

Controvérsia: o atraso da instituição bancária em efetuar a comunicação da quitação do contrato ao órgão de trânsito, para fins de baixa do gravame de alienação fiduciária no registro do veículo, caracteriza, por si só, dano moral?



Para o STJ, o atraso, por parte de instituição financeira, na baixa de gravame de alienação fiduciária no registro de veículo não caracteriza, por si só, dano moral *in re ipsa*.

Fundamentos: A jurisprudência reconhece que, em determinados casos, a só comprovação do fato já é suficiente para fazer despontar o dano moral (*in re ipsa*; ex.: anotação indevida do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito), enquanto que, em outros, não basta a comprovação do fato, sendo necessária a demonstração do efetivo dano moral, na situação concreta.

Em relação à baixa do gravame atinente à alienação fiduciária em garantia, a **Resolução n. 689/2017 do CONTRAN** estabelece um **prazo de 10 (dez) dias** para as **instituições credoras informarem ao órgão de trânsito** acerca da **quitação do contrato**. Assim, mesmo que não exista uma cláusula contratual (razoável) prevendo prazo para tal providência, sempre haverá um prazo para que seja adotada pela instituição financiadora.

De acordo com o STJ, no entanto, o só descumprimento desse prazo não acarreta, *ipso facto*, dano moral, o qual, nessa situação, **não pode ser presumido** (*in re ipsa*), posto configurar *mero aborrecimento*. Somente, pois, caso efetivamente comprovado o dano moral pelo devedor fiduciante mercê da demora do credor fiduciário é que será cabível a indenização (ex.: perda de um negócio em função da indevida manutenção do gravame no registro do veículo, que tenha causado constrangimento ao seu proprietário).

DIREITO TRIBUTÁRIO E REGISTRAL

STJ, REsp 1.109.579. Certidão de Dívida Ativa - CDA. Protesto. Regime anterior à vigência da Lei n. 12.767/2012. Possibilidade.

Situação fática: A Lei 12.767/12 acrescentou o parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/97 (Lei de Protesto) incluindo dentre os títulos protestáveis as Certidões de Dívida Ativa – CDA's da fazenda pública.

Controvérsia: É admissível o protesto de CDAs antes da vigência dessa lei? Em outras palavras, tal Lei 12.767/12 seria meramente interpretativa (podendo retroagir)?



O STJ entendeu tratar-se de lei meramente interpretativa, sendo possível e legítimo o protesto de CDAs mesmo antes da vigência da Lei 12.767/12. REsp 1.109.579-PR.

Fundamentos: Para o STJ a própria Lei 9.492/97 no seu art. 1º, caput, já permitiria desde 1997 o protesto de documentos que não sejam títulos de crédito segundo a legislação cambial, ao se referir a “outros documentos de dívida”, o que vem a ser exatamente o caso da CDA.

O protesto de CDA constitui uma modalidade alternativa e extrajudicial de cobrança da dívida ativa, que é legítima e **não constitui sanção política nem meio coercitivo ilegítimo de cobrança**. Para o STF e o STJ o protesto de CDA não obsta direito fundamental do contribuinte de exercer livremente trabalhos, ofícios e profissões e a própria liberdade de exercício de atividade econômica e empresa (arts. 5º, XIII, art. 170, parágrafo único, da CF). Ademais pelo procedimento de protesto ser previsto em lei não há ofensa ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF). É dizer, o protesto de CDA é hipótese diversa das previstas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF.

Inclusive a constitucionalidade da prática foi reconhecida pelo STF na ADI 5.135-DF e consta do Tema de Recurso Repetitivo 777 do STJ com a seguinte tese: “A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”.

Convém lembrar que o art. 29, § 2º, da Lei 9.492/97 autoriza que os protestos lavrados e não cancelados sejam utilizados por cadastros e bancos de dados de proteção ao crédito para anotações em desfavor do devedor, de maneira que aquele que tem contra si uma CDA protestada **ficará com seu “nome sujo”** no SPC e no SERASA, sendo esse o principal incentivo para que o pagamento (ou parcelamento) da dívida ativa seja efetivado, ainda administrativamente.

Por fim, diante da reserva de lei complementar para a regulação da prescrição em matéria tributária no art. 146, III, 'b', da CF, aliado ao fato que o art. 174, parágrafo único, do CTN apenas elenca o protesto judicial – e não o extrajudicial – como causa interruptiva da prescrição, entendemos que o protesto (extrajudicial) da CDA apenas interrompe o prazo prescricional da dívida ativa não-tributária com base no art. 202, III, do CC, não sendo apto a interromper a prescrição da dívida ativa tributária da fazenda pública.